

A RESSIGNIFICAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIAL NA PROTEÇÃO DAS MINORIAS: CONTRIBUTOS DAS TEORIAS DA INTEGRIDADE DE DWORKIN E DA INTERPRETAÇÃO DE GADAMER

THE RESSIGNIFICAÇÃO OF THE JUDICIAL FUNCTION IN THE PROTECTION OF THE MINORITIES: CONTRIBUTIONS OF THE THEORIES OF THE INTEGRITY OF DWORKIN AND THE INTERPRETATION OF GADAMER

Letícia Mousquer Ritter¹
Thami Covatti Piaia²

RESUMO: A ressignificação da função judicial, que ocupa papel protagonista nos quadros da contemporânea democracia, merece um olhar atento na medida em que pode ser vista como um mecanismo benéfico na tutela de direitos. Em uma sociedade calcada no pluralismo de valores, o artigo aborda a ideia de que a ressignificação da função judicial possa ser capaz de atender aos desafios de uma hermenêutica voltada para a proteção de grupos vulneráveis, que demandam reconhecimento público. Para tanto, o estudo tem como fio condutor a tese da Integridade do Direito desenvolvida por Ronald Dworkin, associada à teoria desenvolvida por Hans-Georg Gadamer. Em Dworkin, a ideia de integridade é um mecanismo voltado para conciliar o pluralismo de valores. Já em Gadamer tem-se que a atividade interpretativa se inicia sempre com conceitos prévios que serão substituídos por outros mais adequados e que os pré-conceitos vão sendo paulatinamente afastados, dando lugar a conceitos mais adequados em que os sentidos vão ser confirmados, se compatíveis com o texto, ou afastados, se insuficientes. Diante dessas premissas, o artigo busca compreender como estas teorias podem inspirar a ressignificação do poder judiciário, como forma de promoção do direito de igualdade, ao dar voz e proteção de grupos vulneráveis, para que alcancem a vida digna e produtiva em igualdade de oportunidades em sociedade. Do que se extrai, que em demandas que repercutem em promoção de direitos sociais pelo Estado, o Poder Judiciário, a partir da imbricação destas teorias, estará apto a criar o Direito de modo antipositivista, na medida em que cumprirá uma dupla jornada: reforçar o comando constitucional de fundamentação da decisão (integridade) e afastar os juízes arbitrários (horizonte histórico). Com isso resguarda-se a autonomia do Direito conquistada, principalmente, no paradigma do Estado Democrático de Direito e assegura-se o Direito, também às minorias. Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método utilizado é o fenomenológico, compreendido como uma hermenêutica universal, propondo uma revisão crítica dos temas centrais.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Função contramajoritária; Proteção de minorias; Integridade; Pré-conceitos.

ABSTRACT: The redetermination of the judicial function, that temporarily occupies paper protagonist in the pictures of the democracy, deserves a intent look in the measure where it can be seen as a beneficial mechanism in the guardianship of rights. In a society sidewalk in the pluralism of values, the article approaches the idea of that the redetermination of the judicial function can be capable to

1 Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos). Professora na Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Membro do Projeto de Pesquisa “Novas formas de proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural: aproximação entre direito, inovação e política” e do Grupo de Pesquisa “Conflito, Cidadania e Direitos Humanos.” Advogada.

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Visiting Scholar na Universidade de Illinois, Campus de Urbana-Champaign, EUA. Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Novas formas de proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural: aproximação entre direito, inovação e política.” Membro do Grupo de Pesquisa “Conflito, Cidadania e Direitos Humanos.”

take care of to the challenges of a hermeneutics come back toward the protection of vulnerable groups, that demand public recognition. For in such a way, the study it has as conducting wire the thesis of the Integrity of the Right developed for Ronald Dworkin, associate to the theory developed for Hans-Georg Gadamer. In Dworkin, the integrity idea is a directed mechanism to conciliate the pluralism of values. Already in Gadamer it is had that the interpretative activity if always initiates with previous concepts that will be substituted by other more adjusted and that the preconceptions go being gradually moved away, giving to place the adjusted concepts more where the directions go to be confirmed, if compatible with the text, or moved away, if insufficient. Ahead of these premises, the article searches to understand as these theories can inspire the redetermination of the judiciary power, as form of promotion of the equality right, when giving voice and protection of vulnerable groups, so that they reach the worthy and productive life in equality of chances in society. Of what it is extracted, that in demands that re-echo in promotion of social rights for the State, the Judiciary Power, from the imbrication of these theories, will be apt to create the Right in no positivist way, in the measure where it will fulfill a double day: reinforce the constitutional command of the grounds of the decision (integrity) and dismiss arbitrary judges (historical horizon). With this it is taken shelter autonomy of the conquered Right, mainly, in the paradigm of the Democratic State of Right and is made sure the Right, also to the minorities. For the attainment of the results longed for for the research, the method of to be followed boarding will be the empiricist-dialético, using itself of bibliographical and jurisprudencial research.

Keywords: Judicial Power; Countermajority function; Protection of minorities; Integrity; Preconceptions.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação dos Direitos Fundamentais no atual cenário da democracia vem exigindo uma ampliação da atuação do Poder Judiciário a fim de cumprir as promessas albergadas na Constituição. No atual cenário, analisar as ações do Estado indispensáveis à concretização do bem-estar social de minorias estigmatizadas, é repensar o sistema de tutela dos Direitos Fundamentais. Com o propósito primordial de identificar se a ressignificação da atuação do Poder Judiciário é meio que possibilite uma vida digna, com ênfase na tutela dos direitos humanos e na igualdade de oportunidades de vida em sociedade das minorias, é o que o texto se propõe.

Sob a perspectiva da sociologia jurídica, a Justiça tornou-se um espaço de exigibilidade da democracia, indagar acerca da legitimidade desta esfera de poder na concretização de direitos é visualizar se a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o pleno acesso à cidadania é alcançada aos grupos estigmatizados. Entretanto, para repensarmos o Direito em termos democráticos, exige-se que os agentes públicos com poder de decisão atuem com cautela, na medida em que é tênue a linha entre o ativismo discricionário e a criação judicial do Direito. Especialmente quando o Poder Judiciário desloca-se de sua competência, ou seja, quando sua atuação implique em desconfirmar o Direito enunciado, visualizar a atuação do juiz, a partir da função desempenhada pelo Estado, é maneira mais profícua para se promover um debate acerca da legitimidade do Estado e das instituições sociais que detêm e exercem o poder decisório.

Com base nestas premissas o objetivo do presente trabalho é verificar quando e de que forma o protagonismo judicial pode ser visto como um mecanismo benéfico para tutelar os interesses de uma sociedade calcada no pluralismo de valores. De forma especial no que tange a possibilidade de tutela dos Direitos das minorias étnicas, sexuais e de gênero, ilustradas no texto através de demandas objetivas, tais como: a ação sobre a interrupção da gestação do feto anencefálico; ação sobre a política de ações afirmativas em universidades públicas; ação sobre o reconhecimento de união estável homoafetiva; bem como o posicionamento do Ministério Público acerca da criminalização específica das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima. Estes tipos de demanda repercutem em promoção de direitos sociais pelo Estado, ocasião em que o Poder Judiciário faz às vezes de Poder Legislativo.

Para solver a problemática, o método utilizado é o fenomenológico, compreendido como uma hermenêutica universal, uma revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica

por meio da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental, mediante o qual é possível descobrir um indisfarçável projeto de analítica da linguagem, numa imediata proximidade com a práxis humana, como existência e faticidade, onde a linguagem não é analisada num sistema fechado de referências, mas no plano da historicidade.

O texto, assim, procura não se desligar da existência concreta e da carga pré-ontológica que na existência já vem sempre antecipada, reconstruindo o papel da jurisdição no Brasil. Assim o método é determinado a partir da coisa mesma, pois não pode ser explicitado fora do movimento e da dinâmica da própria análise do objeto. Para tanto, no primeiro momento o texto analisará a promoção da igualdade através da judicialização do Direito. Ou seja, analisa que a ressignificação da função judicial, em especial na configuração do Direito criado pelos juízes, tornou-se campo para a visualização de um novo paradigma interpretativo.

No segundo momento, como forma de se auferir em que medida a participação dos juízes na criação do Direito será realizada em termos democráticos, o debate proposto tem como fio condutor a Teoria da Integridade do Direito desenvolvida por Ronald Dworkin, associada à teoria desenvolvida por Hans-Georg Gadamer, as quais ocupam-se os tópicos seguintes. Com isso, busca-se com o ensaio, analisar se a judicialização do Direito, realizada através de uma argumentação que prime pela utilização da Integridade do Direito, consolidando ainda mais o comando constitucional de fundamentação da decisão, bem como e afastar os juízes arbitrários, através do conceito de horizonte histórico da hermenêutica gadameriana, pode servir como meio para dar voz a minorias estigmatizadas, indo além das formas tradicionais da efetividade do Direito, servindo, inclusive, como mecanismo de criação judicial do Direito.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Sob a perspectiva da sociologia jurídica, a Justiça tornou-se um espaço de exigibilidade da democracia, observando-se o crescente poder que, a partir do final do século XX, os juízes e tribunais passaram a exercer sobre a vida coletiva. Tal perspectiva se vislumbra em razão dos efeitos da crise geral que assola a sociedade moderna e, também como fenômeno social mais amplo, onde a justiça encarna o espaço público neutro, o direito, a referência da ação política e o juiz, torna-se o último guardião das promessas, tanto para o indivíduo como para a comunidade política, enquanto a lei torna-se um produto semiacabado que deve ser concluído pelo juiz, ou melhor, o juiz atualiza a obra do constituinte e torna-se um colegislador (GARAPON, 1996, p. 28-44).

Diante deste cenário, o Poder Judiciário passou a ocupar papel protagonista nos quadros da democracia, o que lhe ocasiona o exercício de um papel político, desenvolvendo-se o fenômeno do ativismo judicial. Entretanto, este fenômeno vem sendo recepcionado na cultura jurídica brasileira como a afirmação de um necessário protagonismo judicial discricionário. Consoante leciona Perfecto Andrés Ibáñez (2007, p. 20-35), diante da inquietude social pelos possíveis abusos desse poder, que é particularmente incisivo, assiste-se hoje a uma mudança significativa do modo de ser do juiz e da jurisdição: as inovações de cariz constitucional estabelecidas num sistema de garantias, de que não se abdica, até à emergência de novas questões, onde os conflitos de transcendência frequentemente política conferem conotações à própria decisão assiste-se hoje a um caminho inevitável onde a cultura profissional dos juízes é posta à prova

Consoante magistério de Larenz (1997, p. 521) tem-se que, quando decide, todo juiz sempre cria Direito, assim, somente em uma época que identifique o Direito com a lei e esta com a vontade do legislador (assim como uma concepção instrumental do Direito ou uma concepção para a qual valem mais a segurança jurídica e a calculabilidade das resoluções do que a justiça), é que haverá a possibilidade de redução da faculdade do juiz em relação à interpretação das leis ou mesmo a negar

o desenvolvimento aberto do Direito.

Segundo Kaufmann e Hassemert (2002, p. 315-316), a aplicação do Direito é também um trabalhar criativamente a lei. A lei é apenas a possibilidade do Direito. Só na aplicação ao caso concreto ela se torna Direito real. O Direito é histórico. À margem do processo metódico de descoberta do Direito aplicável não pode existir uma correção objetiva do Direito.

Nesse contexto de se salientar que a finalidade da lei democraticamente produzida não é outra, senão criar a diretriz a conduzir o magistrado quando da prolação da decisão judicial,

[...] a finalidade da lei é criar para as pessoas uma regra de conduta mais segura ao mesmo tempo que vale como diretriz ao juiz quando este é chamado a criar o Direito para o caso concreto, vale dizer, uma vez que a regra de conduta esteja positivada no ordenamento jurídico ela pode, de forma mais direita, determinar e influir nas condutas das pessoas em sociedade, e ao mesmo tempo servir de pauta para que o juiz crie, frente a um caso concreto, o Direito através de uma norma individual. (RIBEIRO, 2011, p. 98)

Ainda, consoante leciona Garapon (1999, p. 40), a legislação não se confunde com o Direito na medida em que não é mais tão essencial ou mesmo eficiente para guiar um juiz em suas decisões. Para o autor o juiz deve apelar para fontes externas antes de proferir suas sentenças:

A lei não se confunde mais com o Direito: ela ainda guarda, certamente, uma importância essencial, mas não pode mais pretender fundamentar sozinha, todo o sistema jurídico [...] Este descrédito da lei deve-se principalmente à sua forma: a lei parece anacrônica no limiar “mundo tecnológico”: não se pode mais dela admitir um espírito abstrato, rígido, uniforme, que condena um Direito doutrinário, afastado da realidade. O recurso à regulamentação legislativa, da qual o político usa e abusa, ameaça exaurir o sistema jurídico. É preciso que o Direito reencontre sua elegância não apenas com um conjunto de regras, mas também com um conjunto de princípios.

Sendo a lei sempre dependente da realidade social que busca ordenar e a ela funcionalmente se vincula, objetivando emprestar-lhe segurança através da predeterminação de modelos, de se inferir que nem sempre o legislador conseguirá abarcar todos os acontecimentos futuros, especialmente na sociedade contemporânea multicultural como a nossa, tal perspectiva acarretará lacunas legislativas a serem preenchidas pelo juiz. Nesse contexto, o juiz transforma-se no mais importante ator do cenário sócio jurídico, passando a ser protagonista da realidade que lhe é imposta pela democracia. Cappelletti (1999, p. 42) já alertava que mais cedo ou mais tarde os juízes deverão aceitar a realidade da transformada concepção do Direito e da nova função do Estado, quando, então, se tornará difícil que lhes impeça dar sua própria contribuição à efetivação dos programas sociais.

Ainda, consoante lição de José Igreja Matos (2007, p. 125), o desempenho do juiz deve continuar a ser repensado, procurando enquadrar a eficácia e a celeridade da decisão, com a outorga de poderes alargados de gestão e agilidade processual. Segundo o autor, assente na necessidade de um procedimento célere, “[...] reflecte-se na mutação do tradicional papel do juiz de terceiro imparcial e distante a interveniente activo na gestão do litígio” (MATOS, 2007, p. 104), sendo que:

Ao juiz impõe-se, assim, um poder-dever de dirigir o processo não apenas zelando pelo cumprimento de normas gerais abstractamente definidas para os distintos trâmites processuais, mas, sobretudo, impondo ao juiz a responsabilidade de encontrar, de forma criativa, a norma entendida como casuisticamente adequada ao problema causado por cada concreto processo. (MATOS, 2007, p. 126).

Deste modo, discutir a resignificação da função judicial, em especial na configuração do Direito criado pelos juízes, é algo que torna possível a visualização à necessidade de um novo paradigma interpretativo que crie um novo horizonte, já que não se pode crer que existam respostas *a priori*

acerca do sentido de determinada lei que exsurjam de procedimentos ou métodos de interpretação. O essencial é, então, saber se o juiz pode ou deve assumir um papel ativo e autônomo na elaboração do Direito e de que maneira, e em que limites se dará essa colaboração. Até porque, via de regra, toda lei precisa de interpretação judicial, de uma espécie de juízo de validação do Judiciário para que se tenha como efetivamente em vigor. Como forma de se auferir em que medida a participação dos juizes na criação do Direito será realizada em termos democráticos, o debate proposto tem como fio condutor a Teoria da Integridade do Direito desenvolvida por Ronald Dworkin, associada à teoria desenvolvida por Hans-Georg Gadamer, as quais ocupam-se os tópicos seguintes.

3 O DIREITO COMO INTEGRIDADE E A UNIDADE DE VALOR DE RONALD DWORKIN

O eixo central da teoria do jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, que é direcionada à concretização e preservação de direitos preferenciais/fundamentais, se centra na ideia de integridade do Direito, que conecta Direito e política, agora associada à moralidade e à ética, sedimentada na tese da unidade do valor seu último livro: *Justiça para Ouriços*.

O ponto de partida do supracitado livro é uma frase do filósofo grego Arquíloco³: “a raposa sabe muitas coisas, mas o ouriço sabe uma grande coisa”, tornada conhecida pelo filósofo Isaiah Berlin ao apresentar o ouriço como um monista, ou seja, como um pensador movido por uma ideia central, que explica a diversidade do mundo por referência a um único sistema. Já a raposa, por sua vez, é mostrada como um pensador pluralista, que entende que a diversidade do mundo, com seus fins vários e incompatíveis, não autoriza um único sistema explicativo. Neste contexto, Dworkin, intuindo-se um ouriço anuncia: “o valor é uma grande coisa.” (DWORKIN, 2012, p. 13).

Para Dworkin uma teoria filosófica do direito deve começar por um certo entendimento da prática jurídica como um todo, buscando identificar as verdadeiras proposições de direito interpretando os dados jurídicos de modo construtivo, com a finalidade de ajustar os dados e justificá-los. Os conceitos políticos fundamentais que devem ser explorados são os que remetem à imparcialidade processual (dimensão de ajuste) e à justiça substantiva (dimensão da justificação) (DWORKIN, 2010, p. 243).

A teoria do Direito como integridade supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juizes divergem profundamente sobre seu significado (DWORKIN, 2002, p.164). Trata-se de compreender o direito como totalidade (completeza) sustentando que as pessoas têm como pretensões juridicamente protegidas todos os direitos que são patrocinados pelos princípios que proporcionam a melhor justificativa da prática jurídica como um todo (DWORKIN, 2002, p.186).

Dworkin parte do pressuposto de que a integridade política (entendida como a necessidade de que o governo tenha uma só voz e aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns) é uma virtude política e uma exigência específica da moralidade política do Estado, que deve tratar os indivíduos com igual consideração e respeito. Com isso Dworkin julga que a integridade está ligada a questão da intimidade da coerção oficial, ou seja, contribui para justificar o direito como uma fonte de obrigações genuínas (DWORKIN, 2002, p. 227).

Já na tese da unidade de valor Dworkin trabalha a ideia central de que os valores morais e

³ Ao poeta grego Arquíloco é creditada a frase: “A raposa sabe muitas coisas, mas o ouriço sabe uma grande coisa”, onde poderiam ser referidos dois modos de pensar: o da raposa, que é fascinado pela variedade das coisas, e o do ouriço, que coloca tudo em relação com um sistema de validade geral, ou seja, em suma Isaiah Berlin, fez uma comparação entre pensadores do tipo ouriços – movidos por uma ideia central, que explicam a diversidade do mundo com referência a um único sistema – e pensadores do tipo raposas – que entendem que a diversidade do mundo, com seus fins vários e incompatíveis, não autoriza o uso de um único sistema explicativo. No embate entre Dworkin e Berlin, este seria uma raposa; aquele, um ouriço

éticos dependem uns dos outros. E para defender esse argumento, Dworkin parte do ponto de que há harmonia e não conflito nestes valores. Ele não nega o fato de que valores políticos como liberdade, igualdade, democracia e justiça acabem conflitando entre si. Dworkin sublinha a possibilidade de ameaça tanto na perspectiva do ouriço como na da raposa, pois “o fato de o perigo do ouriço ser maior do que o da raposa, como pensava Berlin, parece depender, em grande parte, da questão de lugar e tempo.” (DWORKIN, 2012, p. 152).

É verdade que há perigos no ouriço, mas não devemos nos esquecer que também os há na raposa. Assim como os tiranos têm tentado justificar grandes crimes apelando à ideia de que todos os valores morais e políticos se unem em uma visão harmoniosa, de importância tão transcendental que o assassinato se justifica quando está a seu serviço, também outros crimes morais têm sido justificados pela atração pela ideia oposta, a de que valores políticos importantes entram necessariamente em conflito, que não se pode defender escolha entre eles como a única escolha correta, e que sacrifícios em algumas das coisas que nos são caras são, portanto, inevitáveis. (DWORKIN, 2012, p. 150-151).

Do supracitado trecho se extrai que o autor propõe que a comunidade esteja engajada na tarefa de formular concepções que unifiquem, de alguma forma, os valores políticos importantes, preservando-os naquilo que há de bom em cada um deles. Ou seja, que haja harmonia e coerência entre a melhor definição do que seja a justiça e a democracia, por exemplo, mediante uma atuação moralmente virtuosa (DWORKIN, 2012, p. 24). Ou ainda, segundo Martins (2017, p.147), de “uma ligação necessária entre o direito e as convenções sociais.” Com isso Dworkin faz um trânsito do campo que ele define como moral (nossas obrigações com os outros) para o âmbito da ética (como devemos reconhecer a humanidade dos outros), em que se articulam as exigências ligadas à realização de uma vida desejável.

Nesse cenário, uma comunidade de princípios aceita a integridade, pois há a promessa de que o direito somente será escolhido, alterado, desenvolvido e interpretado caso esteja fundado em princípios. O direito vale não em função de uma norma fundamental, mas em razão de um sistema de princípios que está na base e confere legitimidade às decisões das instituições políticas.

Na verdade, o direito como integridade pede que os juízes admitam que o direito é estruturado por um conjunto coerente de valores sobre a justiça, equidade e devido processo legal, competindo-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Ou seja, “os juízes realizam a leitura moral dworkiniana da Constituição quando interpretam os princípios abstratos da carta maior levando em conta a ideia de igual respeito e consideração para com todos os indivíduos” (BORGES, 2018, p. 86). E isso exige que o juiz pusesse a prova sua interpretação da decisão política da comunidade, perguntando-se se a sua interpretação poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse o todo (DWORKIN, 2002, p. 291).

O que se extrai é que a linha argumentativa de Dworkin o conduz a uma circularidade de que temos um dever moral de acreditar em nossas convicções morais, sustentando claramente que as suas categorias morais “são interpretações de conceitos morais básicos, e testamos essas interpretações colocando-as numa moldura mais extensa do valor para ver se se ajustam e se são sustentadas por aqueles que consideramos serem as melhores concepções [sic] de outros conceitos” (DWORKIN, 2012, p. 24).

Nesta ordem de ideias, repensar a resignificação da função judicial para além das formas tradicionais, objetivando-a como mecanismo de criação judicial do Direito, pautado na argumentação que prime pela utilização da Teoria da Integridade do Direito, pode ser vista como uma forma de efetivação dos direitos de minorias estigmatizadas. Da mesma forma, se observa a associação do

pensamento de Dworkin à hermenêutica de circularidade gadameriana, objeto do item que segue.

4 O CÍRCULO INTERPRETATIVO DE HANS-GEORG GADAMER

O filósofo alemão Hans-Georg Gadamer defende a tese de que toda forma de compreensão é situada em algum lugar da história, e que a possibilidade de realização se dá no contexto do horizonte daquele que busca o conhecimento. Com isso, ao mesmo tempo em que reconhece a importância dos momentos históricos e a sua influência sobre os seres humanos, Gadamer afirma que o compreender está moldado na tradição, no horizonte histórico, sendo que este processo se dá dentro de um espaço instaurado pelo intérprete, ao qual ele nomina círculo hermenêutico.

Para Gadamer (1997, p. 400), a atividade interpretativa está vinculada ao conjunto de experiências históricas e se inicia sempre com “conceitos prévios que serão substituídos por outros mais adequados”. Os pré-conceitos vão sendo paulatinamente afastados, dando lugar a conceitos mais adequados, em que os sentidos vão ser confirmados, se compatíveis com o texto; e, afastados, se forem insuficientes.

No entanto, como o próprio autor ressalva (1997, p. 451), “o tornar-se consciente de uma situação é uma tarefa que em cada caso reveste uma dificuldade própria”, principalmente pelo fato de que já nos encontramos nela. Conforme reforça Pereira (2001, p. 27) “toda forma de compreender é enraizada na situação hermenêutica do sujeito, nessa espécie de espaço de que todos partimos, conscientes, ou não, na medida em que conhecemos”. Assim, para a hermenêutica filosófica de Gadamer, a compreensão humana não pode ficar alheia aos acontecimentos históricos, ao tempo e às experiências de vida. A herança cultural não se apaga e, por isso, influencia diretamente na forma como o indivíduo compreende o momento e também o futuro.

A noção de círculo hermenêutico tem um conceito mais profundo na medida em que pressupõe uma dialética entre a carga histórica e a abertura interpretativa pelo objeto a partir do seu mundo particular. Nas palavras do autor, é um espaço onde “nós mesmos vamos instaurando-a, na medida em que compreendemos, em que participamos do acontecer da tradição e continuamos determinando-o, assim, a partir de nós próprios” (GADAMER, 1997, p. 440).

Conforme esclarece Raimundo Falcão (1997, p. 175), a noção de círculo hermenêutico decorre da evidência de que o ato de compreender é um ato referencial: “compreendemos alguma coisa quando a comparamos com alguma coisa já conhecida. O que compreendemos agrupa-se em unidades sistêmicas. Esses círculos compostos de partes permitem a definição das partes e, ao mesmo tempo, a formação do todo, que é o círculo.”. O que se extrai é que o círculo hermenêutico acontece a partir do momento em que o indivíduo, carregado de seus preconceitos, procura construir o sentido do objeto ao mesmo tempo em que o objeto, durante o processo hermenêutico, modifica o entender do intérprete. Ou seja, para a teoria Gadameriana a determinação do sentido do texto legal se dá no instante de sua aplicação:

Uma lei não quer ser entendida historicamente. A interpretação deve concretizá-la em sua validade jurídica [...] se quisermos compreender adequadamente o texto – lei ou mensagem de salvação –, isto é, compreendê-lo de acordo com as pretensões que o mesmo apresenta, devemos compreendê-lo a cada instante, ou seja, compreendê-lo em cada situação concreta de uma maneira nova e distinta. Aqui, compreender é sempre também aplicar. (GADAMER, 1997, p. 407)

Nota-se que em Gadamer há uma tensão positiva entre texto legal e a interpretação que lhe é dada. Assim, compreender corretamente seria estabelecer uma nova interpretação para o texto jurídico de acordo com cada situação concreta apresentada. A cada nova aplicação há também uma nova interpretação. Com isso, por base dos preceitos hermenêuticos filosóficos da teoria Gadameriana, pode-se inferir que toda prestação jurisdicional requer uma nova interpretação da lei posta, ou seja,

cada sentença judicial é uma nova interpretação.

Em sua atividade jurisdicional, a cada nova interpretação reclamada pela sentença, o juiz deve considerar inúmeras variáveis do sistema jurídico tais como: a lógica interna do texto normativo, a organização da legislação infraconstitucional, a jurisprudência, a supremacia constitucional, os tratados internacionais e a equidade, dentre outros. Cada um desses elementos pode ser considerado como parte integrante de um todo, que, caso ignorado pode se inferir que a compreensão não logrou êxito:

[...] o movimento da compreensão vai constantemente do todo para a parte e desta para o todo. A tarefa é ir ampliando a unidade do sentido compreendido em círculos concêntricos. O critério correspondente para a justeza da compreensão é sempre a concordância de cada particularidade com o todo. Se não houver tal concordância, significa que a compreensão malogrou (GADAMER, 1997, p. 386).

Disso se extrai que a compreensão do todo acarreta uma espécie de revisão da compreensão de cada uma das partes, ou seja, os pré-juízos tornam-se juízos. Assim, ao transpor tais conhecimentos para o campo jurídico, percebe-se que uma lei não possui o mesmo sentido quando lida isoladamente. Ou seja, o magistrado deve conhecer o todo sistema jurídico, o qual requer o conhecimento de cada uma das partes e suas inter-relações. Esse conjunto deve ser analisado hermeneuticamente para a prolação da sentença, partindo de uma noção preliminar do processo judicial e sua possível solução (pré-juízo) percorrendo cada uma das partes para verificar sua compatibilidade com o todo. Existindo compatibilidade o pré-juízo transforma-se em juízo, caso contrário o juízo deve ser uma retificação do pré-juízo. Dessa forma,

[...] compreender não é compreender melhor, nem sequer no sentido de possuir um melhor conhecimento sobre a coisa em virtude de conceitos mais claros, nem no sentido da superioridade básica que o consciente possui com relação ao caráter inconsciente da produção. Basta dizer que, quando se logra compreender, compreende-se de um modo diferente. (GADAMER, 1997, p. 392).

Ainda dentro do processo de compreensão dois fatores devem ser especialmente frisados: primeiro, que a tradição influencia no processo de compreensão (isso significa que Gadamer considera o caldo cultural no qual o intérprete está imerso); e, segundo, para este filósofo, inexistente a compreensão como uma única possibilidade verdadeira, mas, sim, posições e interpretações.

Para Gadamer, a compreensão, a interpretação e a aplicação são consideradas um processo unitário. Assim, na teoria de Gadamer soluções divergentes entre juízes ou tribunais, ou demandas posteriores com resultados diversos (com outras partes, em sistema jurídico diferente, com julgador cujas idiosincrasias já levemente modificadas ou até mesmo com a tradição já alterada) são, apenas, uma questão de interpretação adotada, não havendo certo/errado. Isso porque, na teoria Gadameriana a nova decisão também passará a integrar o sistema jurídico e, portanto, o modificará, instituindo-se naquilo que o autor estrutura como horizonte histórico (GADAMER, 1997, p. 452). Assim, de se concluir que todo o esforço empreendido para compreender e interpretar só faz sentido porque o intérprete precisa aplicar a norma jurídica ao caso concreto.

Partindo destas premissas, Gadamer entende que o Direito se constrói por meio da vivência, eis que não se pode dissociar a realidade da obra da realidade do observador, na medida em que fazemos parte do mesmo mundo, ou seja, a possibilidade de compreensão se dá exatamente no encontro entre os horizontes em comum. Dessa forma, o sentido do Direito pode não mais ser aquele que se entendia por ocasião de sua vigência, ou de épocas intermediárias em sua trajetória. Assim, o Direito posto deve ter o sentido do dever ser descontextualizado, tendo em vista que todo texto não pretende alcançar um ser determinado, mas o poder ser como possibilidade de manifestação do ser.

5 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO E AS MINORIAS: A RESSIGNIFICAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIAL

Nesse contexto, a ressignificação do papel da Justiça em um espaço de exigibilidade da democracia alavancou a figura do juiz ao status de guardião das promessas, trazendo consigo tarefa do magistrado de atualizar a obra do legislador (GARAPON, 1996, p. 28-44). Esse fenômeno é compreendido na expressão judicialização do Direito, o qual, segundo Streck (2016, s. p.), sempre existirá em algum grau em regimes democráticos que estejam guarnecidos por uma Constituição normativa:

[...] Por vezes, para a preservação dos Direitos fundamentais, faz-se necessário que o Judiciário (ou os Tribunais Constitucionais) seja chamado a se pronunciar, toda vez que existir uma violação por parte de um dos Poderes à Constituição. Portanto, a judicialização decorre de (in)competência — por motivo de inconstitucionalidades — de poderes ou instituições. A questão da judicialização (da política), portanto, está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição. Quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a adequação ou não da ação governamental *lato sensu* com relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser observado. Por isso que afirmo, como já o fiz em outras oportunidades, que a judicialização é contingencial. Ela depende de vários fatores que estão ligados ao funcionamento constitucionalmente adequado das instituições.

Nocivo ou não, a judicialização do Direito representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, ou mesmo de buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos. Trata-se de uma patologia constitucional, uma conduta que deveria ser a exceção à regra converte-se em forma ordinária de composição dos mais diversos conflitos sociais, transformando o Judiciário em 'esfera pública' de decisão tanto das questões mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano (TEIXEIRA, 2012, p.50). Todavia, é possível afirmar que existem casos de judicialização nos quais a resposta oferecida pelo Judiciário é adequada à Constituição, servindo como forma de concretização de Direitos fundamentais e manutenção da regra democrática. Há situações em que a judicialização do Direito exsurge como forma de garantir Direitos Fundamentais, especialmente quando se fala em minorias.

Assim, minorias étnicas, sexuais e de gênero descobriram no Judiciário uma via possível para efetivação de seus direitos constitucionalmente assegurados, na medida em que o Poder Judiciário e as instituições que exercem funções essenciais à Justiça têm correspondido, em maior ou menor medida, aos anseios desses grupos. Recentes julgamentos confirmam essa hipótese, tais como os que declararam a constitucionalidade da interrupção da gestação do feto anencefálico (como, por exemplo, na ADPF nº 54, onde o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada com fundamento de que o Brasil é uma república laica) (STF, 2012) e da política de ações afirmativas em universidades públicas, como ocorreu na ADPF nº 186 cuja decisão, em atenção ao princípio da igualdade material, tutelou a possibilidade de o Estado lançar mão de políticas de ação afirmativa, com o entendimento de que

[...] o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso país, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro [...] de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de [...] Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. (STF, 2014)

A efetivação de direitos constitucionalmente assegurados também ocorreu com o reconhecimento de união estável homoafetiva pela ADI nº 4277 e ADPF nº 132. Reconhecendo como entidade familiar da união estável entre pessoas do mesmo sexo, expressou-se entendimento de que a Constituição aceita a diversidade sociocultural da sociedade e veda discriminações, principalmente quando se trata de algo que o texto constitucional se propõe expressamente a proteger:

[...] a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. [...] Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo — data vênha de opinião divergente — é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. (STF, 2011)

Sobre este caso, Mendes (2014, p.152) assevera que mesmo com “o intuito de argumentar para resolver essa questão dos homossexuais no Brasil, o STF aplicou, com efeito, os princípios presentes, tanto na Constituição Federal, quanto nos Tratados Internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.” Em especial, segundo o autor, atendeu a Corte Suprema a sua função contra majoritário, na medida em que a corte atuou “contra as maiorias ocasionais em defesa de uma minoria protegida constitucionalmente pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta-Magna de um País.” (MENDES, 2014, p. 152).

Da mesma forma, a mudança no posicionamento do Ministério Público Federal revela o crescente compromisso desta instituição com a proteção dos direitos das minorias. O Mandado de Injunção no 4.733, interposto para “obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima” (STF, 2013), em face da injustificada omissão do Congresso Nacional em editar a legislação pertinente, posicionou-se pelo deferimento do pedido para o efeito de considerar a homofobia e a transfobia como crime de racismo até que o Congresso Nacional edite legislação específica.

A legitimação da judicialização dos direitos das minorias encontra guarida no pensamento de John Hart Ely (2002, p. 138), para quem os direitos de participação política e os direitos das minorias derivam do mesmo princípio democrático. Assim, a Justiça Constitucional, ao defendê-los dos abusos aos quais estão expostos, não lesa, mas, antes, reforça, o próprio princípio democrático. A proposta do autor está calcada numa interpretação procedimental, com a ideia de que o Tribunal deveria dedicar-se à maioria governada, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos direitos das minorias. Com isto, o Tribunal deve assegurar o processo democrático.

No atual estágio da democracia brasileira, segundo Borges (2018, p. 86) “as chamadas teorias argumentativas vêm ganhando cada vez mais destaque no cenário jurídico.” As decisões ativistas do Poder Judiciário brasileiro relativas a defesa das minorias, com fundamento no princípio da isonomia, por exemplo, que visem garantir que os direitos que a maioria se concede sejam garantidos às minorias, seriam legítimas por reforçar o processo democrático e as minorias das violações a que estão sujeitas pela maioria no Parlamento. As referidas decisões em defesa do procedimento democrático e das minorias reforçariam, em vez de violar, o princípio democrático.

Pode-se dizer que os Tribunais assumiriam dupla função: de manter abertos os canais de

mudança política e de manter a ampla representação das minorias, ao passo que se reconhece a centralidade do governo e do legislativo e, ao mesmo tempo, atribui-se importância à atividade dos tribunais enquanto vigilantes da democracia. Cumpre, portanto, e como parte final do estudo, debater de que forma o Poder Judiciário estaria legitimado a criar o Direito, assunto para a conclusão.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi verificar quando e de que forma o protagonismo judicial passou a ser visto como um mecanismo benéfico para tutela de grupos vulneráveis, para que alcancem a vida digna e produtiva em igualdade de oportunidades em sociedade. Ou seja, a grande pergunta que se buscou debater no presente ensaio, tendo por base a premissa de que a judicialização do Direito é benéfica, quando se fala em minorias culturais, foi: como é que se faz isso?

Para solver a problemática o texto propôs que a decisão judicial que crie o Direito, nestes casos, seja proferida de acordo com o que desenvolve a Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin, associada à teoria da interpretação de Hans-Georg Gadamer.

De acordo com Dworkin, quando diante de uma controvérsia desse tipo, o juiz estaria obrigado a argumentar com princípios, ou seja, com argumentos de natureza moral que favorecessem os direitos em disputa, essa seria a responsabilidade política do juiz: procurar, nos princípios que compõem o Direito como um todo, a melhor solução para o caso. Dworkin colocou a dignidade humana como centro de sua teoria moral, calcando-a no respeito próprio e no respeito pelos outros.

Dworkin defende que o juiz não dispõe de uma margem de liberdade para aplicar o Direito como lhe parece mais justo, ou mais razoável. Ele não concebe que possa haver um momento em que o juiz deixasse o Direito de lado e entrasse em campo, na falta de outra solução melhor, com seus próprios juízos pessoais. Para ele, o Direito é um sistema tão complexo e abrangente que seria altamente improvável que o próprio Direito não estivesse suficientemente apto a fornecer padrões suficientes para que o caso fosse resolvido. Bastava que ele fosse corretamente interpretado. Assim, o juiz deveria encontrar a solução para o caso (mesmo o mais difícil, pois) no próprio Direito, por mais que seja sempre controvertido o que exatamente o Direito, interpretado na luz de um caso específico, prescreve como correto.

Nesse sentido é possível afirmar que quando o juiz atua dentro da integridade não pratica inovações decisivas, mesmo quando decide casos difíceis. Ele simplesmente desvela/descobre qual é o direito apresentado, justamente porque tal direito foi socialmente construído através de um sistema de princípios historicamente formado e assumido. Caso uma decisão judicial inove (quebrar/alterar) as convicções anteriores, estará tornando efetivo os direitos políticos já existentes, simplesmente porque as circunstâncias variaram e os princípios mudaram de peso com o decorrer do tempo. Em suma: a integridade incentiva o juiz a ser mais abrangente e imaginativo em sua busca de coerência com o princípio fundamental aplicável ao caso, que justifique o direito como um todo.

Neste contexto, os princípios elencados no texto constitucional assumem papel central, pois além de expressarem o resultado da tutela jurisdicional postulada, quando passam a integrar a fundamentação da decisão tornam-se fonte do Direito e solidificam a imagem do espiral de circularidade da teoria de Gadamer. A circularidade em Gadamer salienta que o sistema jurídico não está completo, tampouco é fechado; ao contrário, está em permanente formação (correção do Direito abstrato) com a mutabilidade do Direito.

Destarte, a interpretação em Gadamer tem o condão de uma natureza construtiva, em face da impossibilidade de reprodução de um sentido. Sempre haverá a possibilidade de ocorrerem novas (ou ainda, mais adequadas) interpretações. Nunca haverá uma interpretação melhor ou superior à outra, pois, toda interpretação estará de acordo com a compreensão da época em que vive o intérprete (em

consonância ao horizonte histórico em que foi elaborada) e por fundamentar-se em seus preconceitos e pré-compreensões. Em outras palavras, a tradição acumulada e desenvolvida no processo histórico condiciona a compreensão de um texto. Por isso, as impressões, experiências e existência do intérprete, bem como o momento histórico em que a obra foi produzida, devem ser levadas em consideração no instante em que analisamos o resultado de uma interpretação.

Com isso a atenção sobre a estrutura de pré-compreensão de que é dotada a interpretação jurídica, de seu condicionamento histórico, traz à lume o fato de que o operador do Direito não pode interpretar a lei senão desde e para uma situação concreta. Assim, a concretização da lei não pode ser isolada da pré-compreensão do intérprete, das suas experiências e pré-juízos decorrentes de sua circunstância histórica.

A imbricação da teoria da integridade dworkiniana se apresenta em intertextualidade com Gadamer. Desse modo, o juiz ao tutelar Direitos das minorias (exemplificadas no texto através das decisões que versam sobre o direito da mulher em interromper a gestação; sobre a política de ações afirmativas étnico-raciais; acerca do direito homoafetivo à união estável e, também sobre a necessidade de tipificação específica no tocante às agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero), deve pôr em dúvida suas pré-compreensões, numa interpretação que se pretende alheia à discricionariedade pessoal. Isso porque o horizonte histórico que se apresenta neste tipo de demanda está em processo de constante formação, o que forçará sempre o magistrado a por à prova todos os pré-conceitos, pondo em fusão de horizontes o encontro do passado e a compreensão da dimensão que tais direitos alcançam no presente.

Naquilo que a teoria gadameriana se destaca, no fato de que compreender é sempre o processo de fusão de horizontes presumivelmente dados por si mesmos, tem-se que a fusão se dá constantemente na vigência da tradição. Nesse passo somando-se à teoria da integridade dworkiniana, possibilita-se a superação da dicotomia sujeito-objeto, comprometendo o julgador com uma teoria hermenêutica condizente com o giro linguístico, capaz de pôr em dúvida suas pré-compreensões, bem como realizar o movimento da fusão de horizontes. É a partir da imbricação destas teorias que se falará da possibilidade de responder corretamente, na medida em que esta fusão de teses funcionará como uma blindagem contra interpretações arbitrárias e discricionariedades e/ou decisionismos por parte dos juízes. Mais do que isso, a decisão que assim criar o Direito será antipositivista, na medida em que cumprirá uma dupla jornada: reforçar o comando constitucional de fundamentação da decisão e afastar os juízes arbitrários. Com isso resguarda-se a autonomia do Direito conquistada, principalmente, no paradigma do Estado Democrático de Direito e assegura-se o Direito, também às minorias.

REFERÊNCIAS

BORGES, Adriano Souto. A Leitura Moral da Constituição: entre Dworkin e Waldron. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.29, p.85-96, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2016/12/DIR29-06.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Trad. de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

ELY, John Hart. *Democracia e Desconfiança: uma Teoria do Controle Judicial de Constitucionalidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método, Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. A profissão de juiz, hoje. *Revista Julgar da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, n. 1. Portugal: Coimbra Editora, 2007, p. 20-35.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3. ed. Trad. José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MATOS, José Igreja. O juiz e o processo civil (contributo para um debate necessário). *Revista Julgar da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, n. 2. Portugal: Coimbra Editora, 2007, p.78-97.

MATOS, José Igreja. A gestão processual: um radical regresso às raízes. *Revista Julgar da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, n. 10. Portugal: Coimbra Editora, 2010, p.123-137.

MARTINS, João Vítor. As Obrigações Associativas do Império do Direito à Justiça para Ouriços. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.31, p.138-148, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2017/02/DIR31-10.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MENDES, Renat Nureyev. O princípio contramajoritário e a união homoafetiva: a fundamental importância do Poder Judiciário na solução de um debate hodierno. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.22, p.150-156, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2014/05/D22-12.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Perspectivas epistemológicas do direito subjetivo. *Revista da AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul)*, ano 38, n. 121. Porto Alegre: AJURIS, 2011.

STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 do Supremo Tribunal Federal*. Publicada no Diário Oficial da União em: 05 de maio 2011. Rel. Min. Ayres Brito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 54 do Distrito Federal*. Publicada no Diário Oficial da União em: 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 186*. Publicada no Diário Oficial da União em: 21 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

STF. *Mandado de Injunção no 4.733/DF*. Publicado no Diário Oficial da União em: 28 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4923201&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. O Rubicão e os quatro ovos do condor: de novo, o que é ativismo? *Senso Incomum, CONJUR*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, v. 8, n. 1 São Paulo, 2012.

Recebido em: 03/08/2018

Aprovado em: 09/11/2018

Como citar este artigo (ABNT):

RITTER, Letícia Mousquer; PIAIA, Thami Covatti. A resignificação da função judicial na proteção das minorias: contributos das teorias da integridade de Dworkin e da interpretação de Gadamer. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.35, p.120-133, maio/ago. 2018. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/12/DIR35-08.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.